

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados e compensação de horário acertada na contratação, ou posteriormente.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatório o registro da presença do empregado, com anotação manual, mecânica ou eletrônica: da hora de entrada e saída, não se considerando, para nenhum efeito, variação para mais ou para menos de até 10 (dez) minutos no início e no término da jornada; de falta, ausência, abono ou dispensa pelo empregador; de tempo extraordinário, de compensação de horário.

§ 3º - O formulário de registro poderá ter coluna própria para cada anotação que deva conter.

§ 4º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário do empregado constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, se o empregador dispensá-lo do registro de presença no local da empresa, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 5º - O empregador poderá dispensar de registro de presença o empregado que exercer cargo ou função de chefia, direção ou gerência de setor ou departamento.

§ 6º - Considerar-se-á extraordinário o tempo que, não computada a variação mencionada no § 2º ou não compensado em até 15 (quinze) dias, ultrapassar a duração normal do trabalho durante a semana, salvo acordo que dispuser diferentemente.

§ 7º - Na falta de anotação específica ou de acordo para compensação de horário, considera-se extraordinário o tempo que ultrapassar, semanalmente, a duração normal contratual ou decorrente de lei.

§ 8º - Consideram-se destinados a registro de presença e preparação individual do empregado até 10 (dez) minutos antes do início e depois do término da jornada de trabalho, tempo que não será computado para nenhum efeito na jornada do empregado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agilidade e dinâmica da vida atual, em que se pode trabalhar sem sair de casa e fazer qualquer comunicação eletronicamente da distância que for, não admitem mais registros e controles burocratizados, com excesso de regulamentação, próprios do estado intervencionista e de uma CLT de 1943.

Por outro lado, a falta da regulamentação atualizada às condições e sociedade de hoje vem constituindo fonte de intermináveis conflitos, em razão de antecipação ou atraso no registro da hora de saída e entrada do empregado, não raro com paralisação e prejuízo do serviço ou do trabalhador.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**